

" Existe um momento na vida de cada pessoa que é possível sonhar e realizar nossos sonhos... e esse momento tão fugaz chama-se presente e tem a duração do tempo que passa."

Mário Quintana

Sumário

STJ FIRMA ENTENDIMENTO SOBRE PRESCRIÇÃO EM PROCESSOS TRIBUTÁRIOS	2
ANÁLISE DE CASO BILIONÁRIO DA B3 É NOVAMENTE ADIADA NO CARF	3
BENS ESSENCIAIS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.....	4
CARF, DIREITO DE AUTOR DE PESSOA JURÍDICA E IMPOSTO DE RENDA.....	6
VOLUME DE FUSÕES E AQUISIÇÕES É RECORDE	7
TÍTULOS DO TESOUREIRO DIRETO PODERÃO SER PENHORADOS PARA QUITAR DÍVIDAS	9
JUSTIÇA DO DF DIZ QUE ICMS NÃO PODE SER COBRADO NO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET.....	11
EMPRESAS SONEGAM R\$ 10 MI EM ICMS POR REGIME TRIBUTÁRIO ERRADO	11
OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE IR COMPLETA OU SIMPLIFICADA NÃO PODE SER ALTERADA APÓS O PRAZO DA ENTREGA	13
AGU DEFENDE NO SUPREMO DECRETO QUE CORRIGIU DISTORÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DE REFRIGERANTE	14
RECEITA FEDERAL DISPONIBILIZA NOVA VERSÃO DO PER/DCOMP WEB PARA CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL	15
LICENÇA DE SOFTWARE DE PRATELEIRA PARA USO PRÓPRIO – TRIBUTAÇÃO	15
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DECANDÊNCIA.....	16
CONSTRUÇÃO CIVIL – SERVIÇO DE PERFURAÇÃO/ESCAVAÇÃO DE SOLO – RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	16
LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE DE CARGAS – BASE DE CÁLCULO – PERCENTUAL.....	16
IRRF – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE – INCIDÊNCIA.....	17
LUCRO REAL – REPARAÇÃO PATRIMONIAL – INCIDÊNCIA.....	17
LUCRO PRESUMIDO – SEGURO – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO	18

STJ FIRMA ENTENDIMENTO SOBRE PRESCRIÇÃO EM PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Fonte: Valor Econômico. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu ontem que não há necessidade de decisão judicial para começar a correr o prazo de prescrição da ação de cobrança de tributos (execução fiscal), quando não se localiza o devedor ou seus bens. Basta a ciência da Fazenda.

Como os ministros julgaram processo sobre a chamada prescrição intercorrente com efeito repetitivo, o conteúdo da decisão orientará a primeira e a segunda instância do Judiciário.

Cerca de 20 milhões de processos serão atingidos pelo precedente, informou o ministro Og Fernandes na sessão. Isso é o equivalente a um quarto dos processos em andamento no país. De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, a Lei de Execução Fiscal, quando não são encontrados bens do devedor que possam ser penhorados, o juiz poderá suspender por um ano a prescrição da execução fiscal. A partir desse momento inicia-se a contagem de cinco anos em processos tributários.

Por maioria, o STJ decidiu que não é preciso decisão judicial para começar a contagem do prazo de um ano. Na prática, o entendimento pode facilitar a ocorrência de prescrição intercorrente, já que o prazo será contado a partir da não localização de bens.

Com a necessidade de decisão judicial, havia um tempo extra entre os procedimentos internos nos tribunais e a busca de bens. Eram cerca de dez anos desde o início da execução fiscal até a sentença extintiva por falta de bens, segundo o coordenador de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no STJ, Péricles Sousa.

O tema foi julgado pela 1ª Seção (Resp 1340553) por meio de um recurso da PGFN contra a microempresa Djalma Gelson Luiz. A Fazenda tentava reverter decisão que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, por ter passado mais de cinco anos do arquivamento. No processo, a PGFN alega que não teria sido intimada da suspensão na execução fiscal e não transcorreram os cinco anos.

O processo começou a ser julgado em novembro de 2014. O relator, ministro Mauro Campbell Marques, negou o pedido da Fazenda dispensando decisão judicial para suspender a execução caso o devedor ou bens não sejam localizados. Ele foi acompanhado pelos ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa.

A ministra Assusete Magalhães havia negado o pedido da Fazenda, mas divergiu em parte do relator. A ministra sugeriu que o Judiciário fizesse um despacho que determine a suspensão. O voto foi acompanhado pelos ministros Herman Benjamin e Sérgio Kukina.

Ontem o julgamento foi retomado com o voto vista do ministro Og Fernandes, que acompanhou o relator. Para Og, não é preciso decisão prévia sobre a suspensão do processo. O ministro Gurgel de Faria também acompanhou o relator. Para o magistrado, a partir do

momento em que a Fazenda Pública toma ciência de que não foram localizados bens, inicia-se o prazo de um ano. Depois desse ano, começa o prazo prescricional.

No fim do julgamento, Sousa afirmou na Corte que a Fazenda já se adaptou a possível resultado desse julgamento com a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC) a partir de 2016. A portaria permite que a procuradoria não recorra em casos em que não há bens localizados.

Mas Sousa pediu aos ministros que fosse feita a modulação dos efeitos por causa de outros credores, como Fazendas estaduais e municipais, que precisariam se adaptar. O pedido foi negado pelos ministros. Para o relator, a modulação "faria letra morta" à decisão de ontem. Segundo o procurador, a decisão não deve ter grande impacto econômico para a Fazenda Nacional porque desde o RDCC, ela considerava a pequena probabilidade de recuperação desses valores. Do total de 20 milhões de processos, Sousa afirma que cerca de 8 milhões são da Fazenda Nacional. Desses, 2 milhões estão na situação em que não foram localizados bens, mas ainda não há decisão judicial dando início à suspensão.

ANÁLISE DE CASO BILIONÁRIO DA B3 É NOVAMENTE ADIADA NO CARF

Fonte: Valor Econômico. A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) adiou ontem o julgamento de um processo que discute a autuação de R\$ 2,5 bilhões à BM&FBovespa (B3) para "saneamento" do processo. A suspensão ocorreu após o relator, conselheiro Gerson Macedo Guerra, mudar seu voto para acrescentar esse pedido. Em agosto, ele havia adiantado ser contrário à cobrança.

Na autuação, a Receita Federal questiona o uso de ágio pela companhia, em 2010 e 2011, que reduziu o valor a pagar de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O ágio foi gerado pela incorporação de ações da Bovespa Holding pela BM&FBovespa, em maio de 2008. Para a fiscalização, deve ser tributada a diferença que existe entre o que foi apresentado em laudo pela empresa e o valor efetivo da operação.

Em sessão do mês passado, o relator Gerson Macedo Guerra havia apenas declarado o voto. Em razão de um pedido de vista antecipado, porém, ele não o registrou no processo.

Na ocasião, Guerra analisou o mérito apenas de parte do pedido da Fazenda. Considerou que, em relação à amortização contábil, mas não fiscal, faltou a indicação de uma decisão do Carf em sentido contrário, que justificasse a reanálise pela Câmara Superior.

A amortização contábil, mas não fiscal, ocorreu logo após a operação de fusão. A bolsa aproveitou o ágio com impacto fiscal depois da incorporação, que ocorreu em novembro. A Receita entende que o ágio utilizado contabilmente, mas sem efeito fiscal, entre maio e

novembro deveria ser descartado. Já a empresa, alega que poderia usar todos os valores. A discussão sobre a tese é inédita na Câmara Superior.

Na sessão de ontem, Guerra alterou seu voto ao concluir que o presidente da 4ª Câmara não havia avaliado a admissibilidade do recurso sobre "ágio amortizado contabilmente, mas não fiscalmente". Somente após essa avaliação, a 1ª Turma poderia julgar essa questão específica. Para seguir o procedimento interno, o relator preferiu devolver o processo para essa análise prévia. O caso pode voltar a julgamento em dezembro, segundo estimativas de fontes.

Após a decisão final, tanto a B3 quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderão apresentar recurso (embargos de declaração) no próprio Carf para apontar omissões ou pedir esclarecimentos, sem rediscutir o mérito.

Somente a B3 poderá recorrer à Justiça caso perca a disputa. Para isso, porém, a lei determina que apresente garantia ao processo do valor discutido.

BENS ESSENCIAIS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

Fonte: Valor Econômico. O tema da recuperação judicial de empresas se tornou assunto cotidiano de empresários e juristas, especialmente após o recorde histórico do número de pedidos de recuperação no ano de 2016 (foram 1.863 pedidos nesse ano, segundo o Serasa Experian). Mesmo com queda sensível no ano seguinte, o primeiro semestre de 2018 demonstrou crescimento de 10% no número de pedidos de recuperação judicial se comparado com o ano de 2017, com 753 pleitos, segundo maior indicador histórico desde o início de vigência da Lei nº 11.101/2005.

Dentre as problemáticas jurídicas relacionadas às recuperações judiciais, sempre marcadas por embates entre advogados de devedores e de credores, nem sempre pautados no rigor das previsões trazidas pela legislação de insolvência, destaca-se atualmente a discussão a respeito dos bens de capital essenciais da sociedade que lança mão do favor legal da recuperação judicial.

Isto, pois em seu parágrafo terceiro, o artigo 49 da Lei de Falências - previsão mais polêmica da lei - fixa as hipóteses de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, cenários em que prevalecem os direitos de propriedade do credor sobre os bens dados em garantia, destacando-se a situação da garantia fiduciária. Afora a discussão inerente à chamada extraconcursalidade de tais créditos, já objeto de celeuma resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, que validou a previsão legal, a parte final do artigo tem chamado a atenção, visto que não autoriza que o credor venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de 180 dias contados do deferimento pelo juiz do pedido de recuperação judicial.

A controvérsia reside justamente na interpretação que o Poder Judiciário tem dado ao que seriam bens de capital essenciais do devedor. Como a Lei de Falências não define o termo, decisões conflitantes são comuns, especialmente em situações em que estoques ou matéria prima são objeto de garantia fiduciária. Especialistas na matéria e parte das decisões têm indicado que a locução investigada remeteria a bens tangíveis de produção, tais como unidades fabris, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros que possuam a mesma característica, efetivamente empregados na atividade que a sociedade em recuperação desempenha, e indissociáveis a essa atividade.

Contudo, acumulam-se decisões que aplicam interpretação mais ampla sobre o que se enquadra no conceito de bem essencial em um cenário de dificuldades econômico-financeiras, no sentido de que poderia ser qualquer bem dado em garantia e que possa ser entendido pelo juiz da recuperação judicial, caso a caso, como essencial à atividade empresarial. Tais entendimentos, calcados na construção jurisprudencial do princípio da preservação da empresa, não raramente têm defendido que o estoque e até as matérias-primas da sociedade em recuperação judicial se encaixariam na proteção legal, o que impede o exercício do direito de propriedade pelos credores. Ora, para uma empresa em recuperação judicial, certamente todo bem é essencial, mas não necessariamente se trata de um bem de capital.

Neste ponto, apesar do silêncio da Lei nº 11.101/2005, a definição de bens de capital não é estranha ao ordenamento. Seguindo as diretrizes da acepção econômica do termo, pode-se citar o Decreto nº 2.179/1997, relacionado à concessão de incentivos fiscais, que define bens de capital como "máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente". A aplicação demasiadamente extensiva do termo, portanto, não parece fazer jus ao objetivo da proteção legal inserida pelo legislador. Não se pode negar que há decisões bem construídas, como recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou o enquadramento de insumos como bens de capital essenciais (Autos nº 2012974- 11.2018.8.26.0000), contudo, do histórico das celeumas referentes à lei, dificilmente se observa um padrão de decisões que considere sistemicamente a relação entre a relativização de uma garantia em prol da manutenção de determinada empresa diante dos efeitos que tal posicionamento, em larga escala, pode causar ao mercado de crédito e ao spread bancário.

Ocorre que, apesar da existência de argumentos relevantes para ambos os lados, a lei é clara no sentido de que fora os bens de capital essenciais à atividade do devedor, demais bens objeto de garantia fiduciária devem ter a destinação prevista no contrato de financiamento ao qual a garantia é acessória. Do contrário, recorrentes relativizações de garantias resultarão em insegurança jurídica, frustrarão a forte expectativa de recebimento pelo credor e,

consequentemente, limitarão o acesso ao crédito em geral, o qual também encarecerá, em prejuízo ao empresariado em geral.

CARF, DIREITO DE AUTOR DE PESSOA JURÍDICA E IMPOSTO DE RENDA

Fonte: Valor Econômico. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) tem analisado casos envolvendo a dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSSL de despesas relacionadas a pagamentos efetuados à empresa no exterior por conta do licenciamento de uso, distribuição ou comercialização, no Brasil, de programas de computador (software) de sua propriedade.

Segundo recente decisão do Carf, proferida no processo nº 16682.722771/201635, os valores pagos a controladora indireta no exterior pelo licenciamento de uso e distribuição de software de sua titularidade constituem royalties e são indedutíveis.

Isto porque, basicamente, entendeu que a empresa titular dos direitos sobre o programa de computador não se enquadra na figura de “autor/criador” prevista nas leis de direito autoral do Brasil, o que se admitiria apenas a pessoas físicas. Logo, as autoridades fiscais entenderam que os valores pagos à título de direitos autorais devem ser caracterizados como royalties.

A decisão foi tomada a despeito de fundamentado voto da conselheira Gisele Bossa, que defendeu que a remuneração pelo direito de distribuição/comercialização de software não pode ser equiparada a royalties, eis que a lei de regência não é aplicável apenas às pessoas físicas. Trata-se, a bem da verdade, de direito autoral.

Diz que o autor pode ser pessoa jurídica, o que é expressamente admitido nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.609, de 1998 (Lei do software), até por ser utópico creditar a autoria de um software de elevada complexidade somente a uma pessoa física.

O pior de tudo é que o direito autoral sobre o software foi constituído segundo as leis do país de origem de seu titular, o que deveria ser reconhecido pelas autoridades brasileiras por observância dos artigos 8º e 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Tais dispositivos foram invocados no voto vencido e definem que, para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, bem como para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados ou em que se constituírem. Vale dizer, se o país de origem reconheceu o direito de autor à determinada empresa, não poderia a autoridade brasileira negar esta qualidade.

Chama a atenção o voto vencido ao apontar que, segundo Parecer CST n.º 520, de 2 de junho de 1989, “a equiparação de direitos autorais a royalties foi feita exclusivamente para fins de classificação de rendimentos de pessoa física, não cabendo essa equiparação para as pessoas

jurídicas, por ausência de previsão legal.” Logo, para todos os demais fins tributários, esses valores devem ser tratados de forma distinta, de acordo com a sua natureza.

Não há que se confundir royalties e direito autoral. O próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigos 709 e 710, trata distintamente tais situações.

Assumiram as autoridades fiscais, ainda, que a controladora indireta seria equiparada a sócia, quando, justamente por ser controladora indireta, com a figura de sócio não se confunde. O voto vencido aponta precedentes consolidados no Carf, especialmente a decisão proferida no processo nº 19515.721301/201593, de relatoria do conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, segundo o qual “são dedutíveis os royalties pagos à empresa com a qual não se mantenha relacionamento societário, ainda que pertencente a um mesmo grupo econômico, por falta de previsão legal expressa” (acórdão nº 1302002.695, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção).

Por princípio, segundo o voto vencido, a restrição à dedutibilidade impacta em custos, a despeito de ser despesa operacional, desincentivando investimentos no Brasil. Diz que não há como a recorrente auferir receita decorrente da distribuição/comercialização de software sem incorrer em despesas para “produzir” ou “revender” tal software.

De fato, a insegurança jurídica, a visão restritiva das autoridades fiscais e a complexidade legislativa afugentam investimentos, geração de riquezas, empregos e mais tributos. É um espiral rumo ao caos, que deve ser incessantemente combatida por todas as pessoas que acreditam em um futuro melhor.

VOLUME DE FUSÕES E AQUISIÇÕES É RECORDE

Fonte: Valor Econômico. O primeiro semestre de 2018 movimentou R\$ 84 bilhões em operações de fusões e aquisições, o maior volume desde 2010 para o período, segundo dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima). O número de transações, porém, foi 38,5% menor do que no mesmo período do ano passado. O recorde no valor movimentado se deve à compra da Fibria pela Suzano por R\$ 47,7 bilhões, maior operação desde 2008. Nos primeiros seis meses do ano passado, todas as operações somaram R\$ 54,3 bilhões.

A queda no número de transações pode ser explicada pelo cenário eleitoral e pela volatilidade do dólar, fatores que aumentam a incerteza em relação ao futuro e, por isso, podem incentivar empresários a adiar a tomada de decisões estratégicas. Ainda assim, o advogado João Ricardo de Azevedo Ribeiro, sócio e especialista na área de fusões e aquisições do escritório Mattos Filho, considera que o ano de 2018 será positivo.

"Não é um ano ruim. O número de operações é menor do que no ano passado, mas vemos movimentações para o segundo semestre também. E isso não deve mudar até o fim do ano", afirmou. "Estamos com uma variação aceitável para esse mercado, seja em quantidade de transações como em volume."

Embora os dados da Anbima mostrem que houve uma queda no investimento de fundos de private equity no setor, Ribeiro afirma que os dados representam mais uma "coincidência do que uma tendência". "Esses fundos passam por ciclos, tem entradas e saídas, não há uma tendência. Temos processos tanto de entrada quanto de saída em andamento", afirmou. Para ele, no segundo semestre deverá haver mais investimentos do que saídas.

Segundo a Anbima, nos primeiros seis meses do ano passado, esses fundos fizeram nove investimentos de R\$ 4,5 bilhões e dois desinvestimentos de R\$ 200 milhões. Já neste ano, foram cinco investimentos de R\$ 1,7 bilhão e cinco desinvestimentos de R\$ 6,3 bilhões.

Dimas Megna, coordenador do subcomitê de fusões e aquisições da entidade, também minimizou os números e explicou que o movimento de saídas se deve à aquisição da Somos Educação pela Kroton. "Cabe levantar que apenas essa operação representou R\$ 5,5 bilhões, indicando esse aumento nos desinvestimentos", afirmou. "Fora isso, o número de operações de private equity continua."

Daniel Anger, sócio do BTG Pactual, também acredita que o número de investimentos deve aumentar. Ele destaca, no entanto, que isso só deve acontecer no próximo ano. "Como eles demoram um pouco mais para avaliar e investir, acho que no ano que vem podemos vê-los de volta."

O sócio do BTG Pactual concorda que apesar de o número de transações estar mais baixo, 2018 não será um ano ruim. Para ele, o segundo semestre deve seguir o mesmo ritmo dos primeiros seis meses, principalmente após a eleição. Anger afirma que setores como infraestrutura e energia devem movimentar o mercado de fusões e aquisições nos próximos meses. Ribeiro, do Mattos Filho, aponta, além desses setores, as áreas de saúde, seguros, educação e imobiliária.

Os dados da Anbima ainda mostraram que a maior movimentação de fusões e aquisições foi entre empresas brasileiras, com 69,7% do volume total, somando R\$ 58,6 bilhões. Já a aquisição de companhias brasileiras por estrangeiras representou 22,8% do total, com R\$ 19,2 bilhões movimentados. Ao longo de 2017, essas operações responderam por 47% do total. Para Anger há uma tendência de mais operações envolvendo empresas locais em meio à volatilidade do dólar. "A gente tem bons players nacionais consolidadores. Há uma tendência de brasileiros consolidarem, porque eles não têm risco cambial, [a volatilidade cambial] é menos impactante do que para o estrangeiro. Principalmente transações de valores menores." As transações de R\$ 100 milhões a R\$ 499 milhões foram maioria, com 25,6% do total. As operações acima de R\$ 1 bilhão tiveram um aumento nos primeiros seis meses do ano.

Aquelas de R\$ 1 bilhão a R\$ 4,9 bilhões saíram de 17,1% para 20,9% do total. As de R\$ 5 bilhões a R\$ 9,9 bilhões passaram de 2,9% para 4,7% e as acima de R\$ 10 bilhões saíram de zero para 2,3%. As operações de R\$ 20 milhões a R\$ 99 milhões também cresceram: eram 20% e agora são 23,3% do total.

TÍTULOS DO TESOURO DIRETO PODERÃO SER PENHORADOS PARA QUITAR DÍVIDAS

Fonte: Valor Econômico. Desde o início do mês, devedores que possuem títulos federais, dentre eles Tesouro Direto, poderão ter os investimentos penhorados de forma eletrônica pela Justiça para o pagamento de débitos. A medida é possível por uma ampliação do sistema de bloqueio on-line de contas bancárias do Banco Central (Bacen Jud) que já localiza investimentos privados.

Segundo o coordenador do Comitê Gestor do BacenJud no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheiro Luciano Frota, a penhora de títulos federais começou a funcionar no dia 5 de setembro. Ele acredita que a modalidade incrementará o número de execuções judiciais efetivamente promovidas. Hoje, 51% de todo o acervo judicial está em fase de execução, aguardando pagamento. De acordo com ele, as sentenças são proferidas, mas muitos que ganham não recebem.

Por meio do Bacen Jud, quando a parte que perde o processo não quita o débito, é possível ao magistrado da execução solicitar o bloqueio de recursos a todas as instituições financeiras do país ou a banco determinado das contas existentes daquele devedor para sanar a dívida. Em 2017, por meio do sistema do Banco Central foram bloqueados R\$ 18,3 bilhões direcionados ao pagamento de indenizações fixadas em ações judiciais. Ocorreram 8,6 milhões de pedidos de ordens de bloqueio de valores por juízes. A maior parte por magistrados da Justiça do Trabalho.

Na avaliação de Frota, com mais essa possibilidade, as principais lacunas que faltavam para localizar valores de devedores devem ser preenchidas. "Mas continuamos discutindo no comitê gestor do Bacen Jud, formas de aumentar a efetividade da busca. O objetivo é fechar as portas que permitem aos devedores escapar desses bloqueios", diz.

O juiz Fábio Augusto Branda, da 70ª Vara do Trabalho em São Paulo, afirma que o sistema funciona como um modelo fechado. São solicitadas informações ao Banco Central, que repassa o pedidos às instituições financeiras. Estas, por sua vez, respondem diretamente ao juiz, por meio do sistema relativo a contas bancárias e investimentos privados.

Com a possibilidade de busca de títulos públicos, essas informações terão que ser fornecidas pelos bancos e corretoras que intermediaram a compra desses títulos. O tutorial,

disponibilizado pelo CNJ quando há novas modalidades, ainda não está disponível, segundo o juiz.

Periodicamente, o sistema é alterado para deixar pouco espaço de manobra. No fim do ano passado, por exemplo, foram incluídas novas instituições como as cooperativas de crédito e as corretoras e distribuidoras de títulos de valores mobiliários e financeiras no Bacen Jud.

Outros aperfeiçoamentos ainda estão em estudo. Entre eles, a viabilidade de bloqueio de valores que entram durante o dia em que a ordem foi efetivada. Até o momento, somente os valores que estavam na conta no dia anterior são bloqueados.

O comitê gestor do Bacen Jud também verifica a possibilidade de inclusão dos oito primeiros números (raiz) do CNPJ da empresa para o sistema verificar o saldo de todas as contas bancárias do devedor, o que impede a movimentação de recursos por meio de filial. Por enquanto, os juízes precisam digitar o CNPJ da matriz e de cada uma das filiais para conseguir penhorar valores em conta de uma empresa. "Esses aperfeiçoamentos foram suspensos e estão sendo estudados para ainda entrar em vigor. Estamos planejando outras melhorias para o sistema, já que toda a sociedade ganha com a maior efetividade", diz o conselheiro.

O advogado Antonio Carlos de Oliveira Freitas, sócio do Luchesi Advogados, autor de uma tese de mestrado que estuda títulos de créditos eletrônicos, afirma ser um grande entusiasta do sistema Bacen Jud e acredita que esse novo alcance será benéfico. "A utilização dessa nova tecnologia deve auxiliar especialmente na economia de recuperação de créditos".

O receio de Freitas, porém, está relacionado ao funcionamento desse mecanismo quando o foco são os investimentos. Isso porque a maior parte das solicitações é da Justiça do Trabalho, que algumas vezes promove penhora indevida de créditos ou bloqueio a mais.

"Nesses casos, como será operacionalizado o retorno desses valores? Será que essas quantias poderiam retornar ao mesmo fundo? Não haveria perda de rendimento para aquele aplicador?", questiona. Para o advogado, deveria existir esse tipo de cuidado para que a parte que foi indevidamente bloqueada não seja prejudicada e tenha que entrar com pedido de indenização por possíveis perdas na Justiça.

O advogado trabalhista Túlio Massoni, do Romar, Massoni e Lobo Advogados acrescenta que o artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza a penhora de títulos públicos. "Não há impeditivo legal para que esses valores sejam usados para quitar créditos trabalhistas que têm natureza alimentar", diz.

JUSTIÇA DO DF DIZ QUE ICMS NÃO PODE SER COBRADO NO SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET

Fonte: Ponto ISP. Trata-se da primeira sentença obtida pela Abrint nos processos que moveu em 26 Estados e DF contra a incidência do imposto no SVA.

A Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (Abrint) entrou com processo em 26 Estados e no Distrito Federal, solicitando uma medida liminar que impede que os estados autuem os provedores por supostamente não estarem recolhendo o ICMS adequadamente. Ela teve seu pedido atendido em vários deles e recorreu naqueles que não conseguiu liminares. Mas foi no DF, mais precisamente na 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que ela obteve sua primeira sentença judicial. E favorável.

A juíza de Direito Substituta, Clarissa Menezes Vaz Masili, considerou procedente o argumento da entidade de que os serviços de Internet ao consumidor final abrangem serviços de conexão e de comunicação multimídia, os quais podem ser oferecidos independentemente ou conjuntamente pelo mesmo fornecedor. E declara " a não incidência de ICMS sobre o serviço de conexão à Internet (serviços de provimento de acesso)".

Na avaliação de Alan Silva Faria, sócio do Escritório Silva Vitor, Faria e Ribeiro, responsável pela defesa da entidade nesse caso, essa sentença deverá ter repercussão positiva sobre os demais processos em andamento.

As ações impetradas pela Abrint têm o objetivo de mostrar aos estados que o serviço de acesso à Internet é composto de duas partes: telecomunicações e Serviço de Valor Adicionado (SVA). Sobre a receita de telecomunicações, há incidência de ICMS; sobre a receita de SVA, não há incidência de ICMS – entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da súmula 334.

Na ação, a Abrint pede a suspensão das ações feitas pelos fiscos estaduais que "objetivam descaracterizar o acesso à Internet como SVA, considerando-o serviço de telecomunicações, em uma tentativa de cobrar o ICMS sobre a totalidade dos serviços".

EMPRESAS SONEGAM R\$ 10 MI EM ICMS POR REGIME TRIBUTÁRIO ERRADO

Fonte: Diário do Grande ABC. Ação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo identificou 48 empresas do Grande ABC que se utilizam da figura tributária do Simples Nacional sem estar enquadradas no modelo. Significa que elas faturam acima do limite permitido, hoje de R\$ 4,8 milhões (até o ano passado, R\$ 3,6 milhões), mas não alteraram o modelo de recolhimento para continuar pagando menos impostos. Com isso, cerca de R\$ 10

milhões deixaram de ser pagos em ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

De acordo com o Programa Concorrência Leal do Simples Nacional, que tem o objetivo de mapear firmas em desacordo com o cadastro e promover a regularização das mesmas, ao todo, na Região Metropolitana, as 700 companhias levantadas na primeira fase causaram prejuízo de R\$ 300 milhões aos cofres públicos, ao omitir o valor de suas receitas em R\$ 1,6 bilhão ao ano.

As 48 empresas da região declararam ter faturamento anual de R\$ 238 milhões, no entanto, conforme apuração do Fisco paulista, o valor real era de R\$ 298,1 milhões. Ou seja, R\$ 60 milhões a mais. Com o recolhimento de alíquota de 18% do ICMS, o valor sonogado chega a R\$ 10 milhões. As firmas estão em Diadema (16), São Caetano (nove), Santo André (nove), São Bernardo (oito), Mauá (quatro) e Ribeirão Pires (duas).

De acordo com o presidente da Sinafresp (Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo), Alfredo Maranca, o objetivo da ação é promover a concorrência leal no ambiente de negócios, além da justiça fiscal.

Ele contou que o programa será desenvolvido de forma permanente pela Pasta, e anunciado como ação preventiva. “Anteriormente, tínhamos uma fiscalização baseada em acionar um fiscal para fazer auditoria nas empresas, modelo que não tem a mesma eficácia de ação feita direto na malha eletrônica. Isso é super importante para o Grande ABC, que tem característica muito urbana e está próximo de São Paulo, sendo assim, a fiscalização poderia ser prejudicada por conta do trânsito, por exemplo”, disse.

De acordo com a Secretaria da Fazenda, neste primeiro momento serão disparados avisos aos contribuintes com divergências encontradas entre a receita bruta declarada por meio do PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples) e a apurada pelo Fisco. A operação apurou a divergência de valores a partir do cruzamento de operações com cartões de crédito ou débito informados pelas administradoras e documentos fiscais que possibilitaram o mapeamento de indícios de falta de recolhimento do ICMS devido.

PENALIDADE – A partir do recebimento do aviso, as companhias terão prazo de até 30 dias para fazer a regularização. Após este período, visitas do Fisco serão feitas para verificar se a inscrição estadual está em conformidade com o faturamento e demais especificações de cada empresa, o que já faz parte da terceira fase.

Conforme a Fazenda, serão adotadas medidas cabíveis para corrigir os desvios e penalizar os que estiverem em desacordo com a lei. As multas podem ultrapassar em 100% o valor dos tributos, com acréscimo dos juros de mora equivalentes à taxa Selic do período. Além disso, o valor retroativo do ICMS devido também será cobrado para ser restituído aos cofres públicos.

De acordo com Maranca, os estabelecimentos são de segmentos variados. “Essas empresas não se enquadram mais no Simples Nacional. Existe uma transição que o empresariado muitas

vezes tem medo de fazer entre um regime e outro, além de algumas firmas não terem informação e estarem até com problemas na contabilidade. Porém, em muitos casos, a empresa até pagaria menos com a adequação”, alertou.

O presidente do Sinafresp se refere ao fato de, apesar de o Simples Nacional atrair por concentrar em uma só guia o pagamento de todos os impostos, e praticar alíquotas que vão de 4% a 22,9% conforme a área de atuação, nem sempre ela é a mais vantajosa. E, acima do limite de faturamento, é preciso optar pelo Lucro Presumido ou Lucro Real.

Os contribuintes que adotarem as providências indicadas não precisarão comparecer nem enviar cópias de documentos à Fazenda para comprovar a regularidade. Segundo Maranca cerca de 40% dos contribuintes do Simples têm algum tipo de divergência no Estado.

OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE IR COMPLETA OU SIMPLIFICADA NÃO PODE SER ALTERADA APÓS O PRAZO DA ENTREGA

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) manteve parcialmente a sentença do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido do autor objetivando a declaração da nulidade do débito fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos exercícios de 1997 e 1998.

Ao recorrer, o apelante sustentou que cometeu erro nas declarações encaminhadas ao ter adotado o modelo simplificado, mas deduzindo os valores referentes à pensão alimentícia paga aos dependentes, o que ocasionou a sua autuação, ante a divergência entre os rendimentos declarados e os efetivamente percebidos, o que gerou multas aplicadas no patamar de 75%.

Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado Marcel Peres de Oliveira, explicou que, “consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação.”

Quanto à multa aplicada pela omissão de rendimentos, o magistrado entendeu que o percentual de 75%, em que pese seu caráter “educativo”, como forma de sanção objetivando desestimular a sonegação, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois demonstra ser desmedida, elevada, e assume contornos de confisco patrimonial, violando o art. 150, IV da Constituição Federal. “Sendo assim, em observância ao disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91, razoável a redução da multa de 75% para 20%”, defendeu o juiz federal.

Processo nº: 2002.34.00.018601-6/DF.

AGU DEFENDE NO SUPREMO DECRETO QUE CORRIGIU DISTORÇÃO NA TRIBUTAÇÃO DE REFRIGERANTE

Fonte: *Advocacia Geral da União – AGU*. A Advocacia-Geral da União (AGU) encaminhou ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestação em defesa do Decreto Federal nº 9.394/18 – que reduziu de 20% para 4% a alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre extratos concentrados utilizados na fabricação de refrigerantes.

A atuação ocorre no âmbito de ação (ADI nº 5987) movida pelo Estado do Amazonas contra a norma. O governo estadual alega que o decreto prejudicou o regime de incentivo fiscal aplicável à Zona Franca de Manaus, afrontando objetivos constitucionais como o de promover o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Na manifestação encaminhada ao Supremo, contudo, a AGU explica que o decreto apenas corrigiu uma distorção na tributação do setor de refrigerantes. O que ocorria até então era que os fabricantes acumulavam crédito relativo ao recolhimento do IPI sobre os extratos para abater, posteriormente, do imposto que deveriam pagar sobre o produto final industrializado, o refrigerante em si. O problema é que como a alíquota incidente sobre o produto final era muito mais baixa (4%), os fabricantes acabavam, na prática, se tornando credoras do Fisco ao final da cadeia produtiva e usufruindo de uma espécie de alíquota negativa – um benefício que não é estendido nem mesmo a itens de consumo essenciais para a população, como medicamentos e alimentos.

Com o auxílio de informações levantadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a AGU destaca que somente entre 2015 e 2017, por exemplo, a indústria de refrigerantes pediu aos cofres públicos mais de R\$ 2,4 bilhões em ressarcimento de IPI.

Deformação

Na manifestação, a AGU também esclarece que, na realidade, era o modelo antigo que acabava incentivando a produção em outras localidades, uma vez que os créditos obtidos com o recolhimento do IPI sobre os extratos só poderiam ser utilizados por fabricantes do produto final sediadas fora da Zona Franca de Manaus – considerando que na região elas gozam de isenção e não tem IPI sobre o qual abater os créditos obtidos em etapa anterior do processo produtivo.

“O que o Estado Requerente defende é a manutenção de um benefício maior e mais eloquente do que aquele concedido à industrialização ocorrida dentro da própria Zona Franca de Manaus – que gera empregos, ocupa território, promove diretamente o desenvolvimento social e regional. Como consequência, tem-se uma verdadeira deformação da sistemática constitucional, a beneficiar justamente aquele produtor estranho à região incentivada e que com a Zona Franca de Manaus não detém qualquer compromisso trabalhista, social ou

desenvolvimentista”, resume trecho de documento elaborado pela PGFN utilizado pela AGU na manifestação.

A ação – que está sob relatoria do ministro Dias Toffoli – ainda não tem data para ser julgada.

RECEITA FEDERAL DISPONIBILIZA NOVA VERSÃO DO PER/DCOMP WEB PARA CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Nova versão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação WEB (PER/DCOMP Web) já está disponível

Está disponível no Portal e-CAC a nova versão do PER/DCOMP Web que permite a compensação de débitos utilizando crédito oriundo de ação judicial, decorrente de decisão transitada em julgado.

Os contribuintes devem observar os arts. 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, especialmente quanto à necessidade de previamente ao PER/DCOMP fazer o pedido de habilitação do crédito de ação judicial.

Os contribuintes obrigados ao eSocial e que utilizam a partir de agosto de 2018 a DCTF Web em substituição à GFIP podem utilizar o PER/DCOMP Web para compensar seus débitos com créditos de ação judicial.

Para acessar o PER/DCOMP Web, [**clique aqui**](#).

LICENÇA DE SOFTWARE DE PRATELEIRA PARA USO PRÓPRIO – TRIBUTAÇÃO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 6014 Disit/SRRF06**
DOU de 12/09/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: LICENÇA DE SOFTWARE DE PRATELEIRA PARA USO PRÓPRIO. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo licenciamento de software de prateleira, para uso exclusivo do próprio adquirente, que não o comercializará para terceiros, não se sujeitam à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.610/1998, art. 7º, XII; Lei nº 9.609/1998, arts.1º e 2º; Decreto nº 3.000/1999 art. 710.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DECADÊNCIA

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 100 Cosit**

DOU de 12/09/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

A conta de telefone ou de luz de unidade residencial com um único pavimento, emitida em período decadencial, pode ser aceita para fins de comprovação do término de obra em período decadente, desde que em conjunto com mais dois dos documentos enumerados no § 4º do art. 390 da IN RFB nº 971, de 2009. Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, arts. 322, XIV e art. 390, §§ 3º e 4º, II.

CONSTRUÇÃO CIVIL – SERVIÇO DE PERFURAÇÃO/ESCAVAÇÃO DE SOLO – RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 117 Cosit**

DOU de 12/09/2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇO DE PERFURAÇÃO/ESCAVAÇÃO DE SOLO. OBRIGATORIEDADE DA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A atividade de perfuração/escavação do solo, enquadrada como serviço de construção civil, não está relacionada nas hipóteses de dispensa de retenção da contribuição previdenciária. A relação dos serviços sujeitos à dispensa de retenção é exaustiva e deve ser analisada sob esse aspecto. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 112, 117, 119, 142, 143, 149, 154 e 322; CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

LUCRO PRESUMIDO – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE DE CARGAS – BASE DE CÁLCULO – PERCENTUAL

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 113 Cosit**

12/09/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE DE CARGAS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

O serviço de transbordo prestado por uma pessoa jurídica a outra, consistente na recepção de caminhões, pesagem dos veículos carregados e descarregados, armazenagem temporária de grãos, embarque em transporte ferroviário e pesagem de vagões não se qualificam como serviços de transporte de cargas, mas sim como serviços auxiliares ao transporte de cargas. De conseguinte, o percentual de presunção aplicável à receita bruta decorrente da prestação de tais serviços, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido, é de 32% (prestação de serviços em geral). Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, II, “a” e III, “a”.

IRRF – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – COOPERATIVA DE TRANSPORTE – INCIDÊNCIA

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 114 Cosit**
DOU de 12/09/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. COOPERATIVA DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IRRF as importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de transporte por pessoas jurídicas integrantes da administração pública federal, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, pela prestação de serviços por seus cooperados pessoas físicas ou pessoas jurídicas, calculado conforme o disposto no art. 653 do RIR de 1999. Sujeitam-se à incidência do IRRF as importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de transporte, por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública federal, na forma já referida, pela prestação de serviços pessoais por seus cooperados pessoas físicas, mediante aplicação da alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sobre a base de cálculo determinada de acordo com o ADN Cosit nº 1, de 1993. Não se sujeitam à incidência do IRRF as importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de transporte por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública federal, pela prestação de serviços por seus cooperados pessoas jurídicas. Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 45. Lei nº 9.430, de 1996, art. 64. Lei nº 10.833, de 2003, art. 34. Decreto nº 3.000, de 1999, (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR de 1999), arts. 647, 652 e 653. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1, de 1993. Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

LUCRO REAL – REPARAÇÃO PATRIMONIAL – INCIDÊNCIA

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 115 Cosit**

DOU de 12/09/2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. REPARAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA

Devem ser computadas no Lucro Real da pessoa jurídica locadora de imóvel as parcelas contratuais pagas pela locatária com a finalidade de permitir à locadora efetuar a manutenção/reparo do imóvel locado. Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 43; Lei nº 4.506, de 1964, art. 48; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12. ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL EMENTA: RESULTADO DO EXERCÍCIO. REPARAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. Devem ser computadas no resultado do exercício da pessoa jurídica locadora de imóvel as parcelas contratuais pagas pela locatária com a finalidade de permitir à locadora efetuar a manutenção/reparo do imóvel locado. Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57. ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. REPARAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. No regime de apuração não cumulativa, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep apurada por pessoa jurídica locadora de imóvel as parcelas contratuais pagas pela locatária com a finalidade de permitir à locadora efetuar a manutenção/reparo do imóvel locado. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º. ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. REPARAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. No regime de apuração não cumulativa, sujeitam-se à incidência da Cofins apurada por pessoa jurídica locadora de imóvel as parcelas contratuais pagas pela locatária com a finalidade de permitir à locadora efetuar a manutenção/reparo do imóvel locado. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.

LUCRO PRESUMIDO – SEGURO – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Solução de Consulta 97 Cosit**

DOU de 12/09/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SEGURO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO.

Os valores recebidos em razão de sinistro coberto por contrato de seguro, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido, deverão ser adicionados integralmente à base de cálculo do lucro presumido (IR) se o contribuinte os deduziu como custo ou despesa em período no qual foi tributado com base no lucro real, ou ser subtraídos do quantitativo da efetiva perda e, caso o resultado seja positivo, ser adicionados ao lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 53.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SEGURO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO.

Os valores recebidos em razão de sinistro coberto por contrato de seguro, por pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro presumido, deverão ser adicionados integralmente à base de cálculo do resultado presumido se o contribuinte os deduziu como custo ou despesa em período no qual foi tributado com base no resultado ajustado, ou ser subtraídos do quantitativo da efetiva perda e, caso o resultado seja positivo, ser adicionados ao resultado presumido. Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, 'c'; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57 e Lei nº 9.249, de 1995, art. 29.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO DE SEGURO.

No regime de apuração cumulativa, as indenizações recebidas destinadas à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO DE SEGURO.

No regime cumulativo, as indenizações recebidas destinadas à reparação de danos patrimoniais não integram a base de cálculo da Cofins. Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º e art. 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º; Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, XII.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.